



Número: **1026843-77.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1016437-97.2024.4.01.3200**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MANACAPURU (AGRAVANTE)	CHRISTIAN GALVAO DA SILVA (ADVOGADO)
ANGELUS CRUZ FIGUEIRA (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
423447969	20/08/2024 15:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES**

**PROCESSO: 1026843-77.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1016437-97.2024.4.01.3200**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

**POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MANACAPURU**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: CHRISTIAN GALVAO DA SILVA - AM14841-A**

**POLO PASSIVO: ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE MANACAPURU contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência em ação anulatória para suspender os efeitos do Acórdão nº 3534/2021 – TCU - 1ª Câmara, referente à TC nº 040.857/2018-2, determinando a retirada do nome do autor Angelus Cruz Figueira da lista de inelegíveis do referido órgão até o julgamento final desta ação.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que:

- 1) “O agravado moveu ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência em face do acórdão nº 3534/2021 – TCU- 1ª Câmara (Processo nº TC 040.857/2018-2) oriundo do Tribunal de Contas da União, alegando nulidades processuais no julgamento realizado pelo TCU, ao argumento de que essas nulidades violaram os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa”;
- 2) “a tomada de contas nº 040.857/2018-2 – TCU, e por conseguinte o acórdão nº 3534/2021 – TCU- 1ª Câmara não possui qualquer nulidade ou ilegalidade. Também não há que se falar em qualquer irregularidade na inserção do agravado na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral do TCU, pois aquela Corte de Contas já proferiu decisão definitiva acerca das contas do recorrido”;
- 3) “Entendeu o juízo de primeiro grau, ter havido violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em razão de na fase interna da Tomada de Contas, conduzida pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, o ofício expedido pelo FNDE não ter sido recebido pelo recorrido. [...] não é obrigatória a citação ou a notificação do responsável



na fase interna da TCE, mas apenas na fase externa, que se desenvolve junto ao Tribunal de Contas da União”;

4) “A reforçar a inexistência de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, verifica-se que o agravado, após ser cientificado do teor da TC nº 040.857/2018-2 – TCU, por intermédio de seu advogado, regularmente habilitado nos autos da tomada de contas, o Sr. Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221), solicitou prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentar apresentação de suas alegações de defesa, o que foi deferido pelo TCU”;(sic)

5) “O juízo de primeira instância foi maliciosamente induzido a erro pelo agravado. Ao analisar a tutela provisória de urgência requerida pelo recorrido, [...] Quanto a este ponto da decisão, cabem ao menos dois esclarecimentos. Primeiro, que o recurso de revisão interposto pelo agravado foi inadmitido pelo TCU em 16 de maio de 2024, por não atender os requisitos de admissibilidade, previstos no regimento interno daquela Corte de Contas. Logo após, em 24 de maio de 2024, o agravado moveu ação anulatória visando anular a tomada de contas nº 040.857/2018-2 – TCU, e por conseguinte o acórdão nº 3534/2021 – TCU- 1ª Câmara, alegando que o recurso de revisão estava pendente de julgamento” (ID 422960272).

Assim, a parte agravante requer:

“A concessão pelo relator, na forma do art. 1.109, inciso I, do CPC, da antecipação dos efeitos da tutela recursal, considerando a presença da probabilidade do direito e o perigo de lesão de difícil ou impossível reparação, para sustar os efeitos da decisão agravada, e manter os efeitos do Acórdão nº 3534/2021 – TCU- 1ª Câmara, do Processo nº. TC 040.857/2018-2 que tramita no Tribunal de Contas da União, com a consequente manutenção do nome do agravado na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral, até o julgamento de mérito deste agravo de instrumento” (ID 422960272).

Sem intimação da parte contrária para manifestação.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com a norma prevista no Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294 e seguintes, cujo dispositivo transcrevo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para a concessão da medida acautelatória requerida, faz-se mister a presença de elementos



mínimos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil.

Na origem, trata-se de ação anulatória ajuizada por Angelus Cruz Figueira com o objetivo de anular os Acórdãos nº 6849/2020 – TCU – 1ª Câmara e nº 3534/2021 – TCU – 1ª Câmara, proferidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU, nos autos da TC nº 040.857/2018-2, que, por sua vez, resultou na inscrição em dívida ativa sob o nº 4.020.000209/22-10, objeto da Execução Fiscal nº 1011724-50.2022.4.01.3200.

Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau entendeu que ocorreu violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal na fase interna da Tomada de Contas, conduzida pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, vez que o ofício expedido pelo FNDE não foi recebido pelo ora agravado.

Na oportunidade, o magistrado considerou razoável a suspensão dos efeitos do do acórdão impugnado até decisão final da corte de contas sobre o recurso de revisão interposto pelo ora agravado na TC nº 040.857/2018-2.

Ocorre que, ao contrário do que afirma o autor da ação, ora agravado, em sua petição inicial, em sessão realizada em 14/05/2024, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU proferiu o Acórdão nº 3667/2024, no qual, **por unanimidade**, não conheceu do recurso de revisão interposto por Ângelus Cruz Figueira, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU.

Demais disso, a documentação constante dos autos demonstra que o FNDE expediu o Ofício nº 8351/2017 para o endereço do agravado Angelus Cruz Figueira a fim de cientificá-lo da instauração da TC nº 040.857/2018-2, e que não foi recebido por aquele **em razão da superveniente mudança de endereço, sem comunicação ao órgão de fiscalização (ID 2129189253 - Pág. 189, 194/195, 199)**.

Nesse sentido, o inciso V do Art. 179 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU determina ser suficiente o envio de carta registrada com aviso de recebimento para o endereço do responsável:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa, far-se-ão:

[...]

V – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

O entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Regional de Apelação reconhece que a apuração da responsabilidade do gestor em tomada de contas ocorre em dois momentos, sendo o primeiro a fase interna, na qual o órgão concedente apura a regularidade da prestação de contas, e o segundo a fase externa, na qual, uma vez detectada irregularidade nas contas, a questão é enviada ao egrégio Tribunal de Contas da União para processo e julgamento.

Nesse sentido: AC 1013030-12.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 30/06/2020.



No mesmo sentido, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece a desnecessidade de citação do responsável na fase interna da tomada de contas, sendo suficiente a citação na fase externa, que possui natureza processual, quando se tem a remessa do processo ao Tribunal de Contas da União. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO COM FASE INTERNA E EXTERNA. OCORRÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO NA FASE INTERNA. CITAÇÃO PARA INÍCIO DA FASE EXTERNA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Tomada de Contas Especial é procedimento composto por duas fases, uma interna e outra externa, podendo suceder marcos interruptivos da prescrição em quaisquer das fases.

**2. Simples determinação de citação para apresentação de defesa no início da fase externa da tomada de contas especial não fere direito líquido e certo.**

3. Denegação da segurança. (MS 39167, Relator(a): Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 18/03/2024, Processo Eletrônico DJE-s/n, divulgado em 20/03/2024, publicado em 21/03/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

**1. São mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos.** Precedentes.

2. Mostra-se válido o ato de comunicação do interessado, desde que haja demonstração efetiva de ter atingido sua finalidade.

**3. Não há nulidade no ato de citação realizado pelo Tribunal de Contas da União na fase externa da tomada de contas especial quando realizado por meio de carta registrada com aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, caso reste comprovado ter sido o documento entregue no endereço do destinatário.** Art. 179, II, do RITCU. Precedentes.

[...]



5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34690 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, Processo Eletrônico DJe-213, divulgado em 04/10/2018, publicado em 05/10/2018)

No mais, observo que o agravado compareceu espontaneamente aos autos da TC nº 040.857/2018-2, antes de ser expedida sua citação na fase externa da tomada de contas, apresentando defesa e, posteriormente, requerendo a sustentação oral na sessão de julgamento (ID 2129189253 - Pág. 333, 351, 362, 376/382 e 400).

Dessa forma, o comparecimento espontâneo e a prática de atos de defesa na fase externa da Tomada de contas especial suprem a eventual invalidade de intimação.

Deve prevalecer, assim, o princípio de que não há nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Presentes, pois, a probabilidade/plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, com fundamento no art. 932, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela recursal** para suspender os efeitos da decisão agravada e restabelecer a eficácia dos Acórdãos nº 6849/2020 – TCU – 1ª Câmara e nº 3534/2021 – TCU – 1ª Câmara.

Comunique-se **COM URGÊNCIA**.

Publique-se e intimem-se.

Vista à(s) parte(s) agravada(s).

Após, voltem-me conclusos.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES**

Relator

